



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Altera a Lei Municipal de nº 443/2006 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica, nos termos desta Lei, alterado o art. 1º. da Lei Municipal de nº 443/2006, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. *Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de limpeza pública e de combate a sinistros para imóvel de propriedade os munícipes que preenchem as seguintes condições:*

I – *Idoso acima de 60 anos;*

II – *Inativos;*

III – *Aposentados;*

IV – *Pensionistas;*

V – *Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).*

VI – *Portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, fibrose cística (mucoviscidose), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida.*

§ 1º. *Além do preenchimento das condições constantes nos incisos do caput, o munícipe deverá preencher integralmente as seguintes condições:*

I – *possuir renda familiar de até dois salários mínimos vigentes no País;*

II – *ser proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial localizado neste Município;*

III – *não possuir outro imóvel, de qualquer natureza, neste Município ou em outro;*

IV – *o imóvel objeto da isenção não possuir mais de 200m²;*



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

V – não ser sócio ou proprietário de empresa de atividade comercial, de serviços ou atividade como autônomo.

§ 2º. *Ficam concedidas as isenções do caput deste artigo, ainda, aos templos religiosos situados no Município, preenchidas as seguintes condições:*

I – comprovação da locação, comodato ou arrendamento do imóvel em vigor por parte da Instituição Religiosa requerente, através da anexação de documentos que comprovem o referido instituto, sob pena de cancelamento do benefício;

II – utilização integral do imóvel para atividade fim da entidade;

III – anexação de cópia do instrumento de constituição jurídica da Instituição Religiosa, comprovando seu pleno funcionamento há, no mínimo, um ano no Município;

IV – requerimento anual de isenção do imóvel, subscrito pelo representante da entidade, sob pena de cancelamento do benefício;

§ 3º. *Em caso de mudança de endereço, a instituição religiosa deverá comunicar a Secretaria competente e solicitar nova isenção através de novo requerimento, observadas as exigências do parágrafo anterior.*

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranja da Terra/ES, 04 de dezembro de 2018.


GILSON GOMES FILHO
Presidente da Câmara